



Estado do Rio Grande do Norte

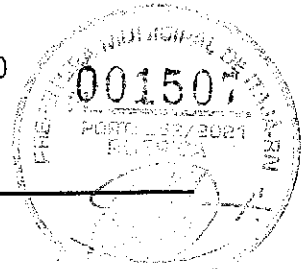
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJÁ

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº - 010601/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS, QUANTITATIVOS E DEMAIS CONDIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS

DESPACHO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro de 2022, às 17:00 (dezessete horas), na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Itajá/RN, na Praça José de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000, onde presentes se encontram o Pregoeiro, nomeado através da Portaria nº 504/2021, deu-se início ao julgamento do recurso interposto pela empresa DROGAFANTE LTDA, CNPJ: 08.778.201/0001-08, em face da decisão proferida por este Pregoeiro que a inabilitou em razão da ausência das condições de participação decorrente de punição aplicada pela Prefeitura Municipal de Leme, do Estado de São Paulo.

I – DOS REQUISITOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO:

Inicialmente, convém destacar que as razões do recurso interposto pela empresa DROGAFANTE LTDA, CNPJ: 08.778.201/0001-08, respeitaram o prazo previsto no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c item 12.2, do ato convocatório, de modo o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Em apertada síntese, aduz o que a penalidade de suspensão de contratar com a Administração Pública prevista no art. 87, III, da Lei Geral de Licitações, restringe-se ao ente sancionado não possuindo, portanto, abrangência nacional. Por seu turno, apresentou a jurisprudência do TCU sobre o tema e, ao final, requereu a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro, de modo a ser declarada habilitada para contratar com o Município de Itajá/RN

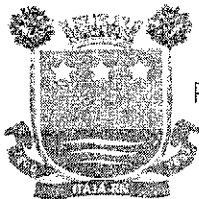
É o que importa relatar.

Decido.

Em que pese a fundamentação e decisões apresentadas pelo Recorrente em sede de recurso, temos que seus argumentos não merecem prosperar, haja vista que o entendimento majoritário da jurisprudência tupiniquim repousa na aplicação ampliada da penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, ou seja, a suspensão temporária de participar e impedimento de contratar com a Administração deve se estender a toda a Administração Pública e não somente ao órgão sancionador.

Nesse sentido, convém colacionar os excertos jurisprudenciais a seguir.

ipsis litteris:



Estado do Rio Grande do Norte

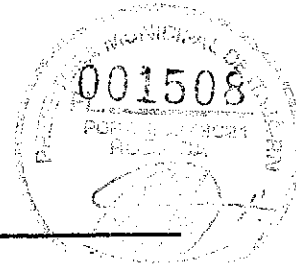
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso especial não conhecido (REsp 151.567/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, STJ – Segunda Turma, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003)

grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(...) 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública. (...)

(AIRES 201301345226, Rel. Min. Gurgel De Faria, STJ – Primeira Turma, DJE Data: 31/03/2017)

(grifo nosso.)

Do exposto, sem maiores delongas, temos que a decisão pela inabilitação diante da falta das condições de participação do recorrente deve ser mantida, em razão da penalidade aplicada pelo Município de Leme/SP, que alcança toda a Administração Pública.

III – DO DISPOSITIVO:

Do exposto, conheço as razões recurso apresentadas e julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, diante dos fundamentos jurídicos e legais mencionados anteriormente.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



Por fim, encaminhe-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Itajá, Sr. Alair Ferreira Pessoa Neto, para retificação ou ratificação da presente decisão, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Registre-se. Cumpre-se

Itajá/RN, 09 de fevereiro de 2022.

Gilclécio da Cunha Lopes
Pregoeiro